RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.161 - SP (2019/0005787-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	NADIR LANDIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	DALVA GARCIA CASTELLO BRANCO
RECORRENTE	:	JAYME ALVES
RECORRENTE	:	LOURDES SANCHEZ DE SANT ANNA
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA BASTOS PEROBA VILLA
RECORRENTE	:	ODETE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	PEDRO VIEIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	RUBENS RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE	:	VALDEMIRO SEMIAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569 GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967 ALEXANDRA DE SOUZA LUZ - SP362478
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
PROCURADOR	:	AKINTOLA DO ROSARIO ASSIS E OUTRO(S) - SP371288

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MODIFICAR PREMISSAS FÁTICO-JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pela decisão, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

3. Reestruturação remuneratória das classes, ocorrida pela Lei Complementar Municipal 13.652/2003, que alterou as Leis Complementares Municipais 11.434/1993, 11512/1994 e 11511/1994 e deu outras providências, constituindo o termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela correta conversão em URV. Precedente: Recurso Extraordinário 561.836/RN.

4. No caso de eventual procedência, os autores teriam crédito atinente apenas ao período anterior às reestruturações ocorridas em 2003, porém

coincidente com o colhido pela prescrição parcelar, considerando o ajuizamento da ação em 17 de setembro de 2014.

5. Impossibilidade de modificar tais premissas fático-jurídicas, fixadas no acórdão recorrido – em virtude dos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, aplicada por analogia.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator